



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Rio Doce - Núcleo de Apoio Regional de Caratinga

Parecer Técnico IEF/NAR CARATINGA nº. 18/2026

Caratinga, 03 de junho de 2026.

PARECER ÚNICO**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG CPF/CNPJ: 17.281.106/0001-03
 Endereço: R. Mar de Espanha, 525 Bairro: Santo Antônio
 Município: Belo Horizonte UF: MG CEP: 30.330-270
 Telefone: (31) 3250-1207 E-mail: egnc@copasa.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Rodovia: CPF/CNPJ:
 Endereço: Bairro:
 Município: UF: CEP:
 Telefone: E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Acesso Captação Rio Caratinga - SAA Ubaporanga Área Total (ha): 0,0147 ha
 Registro nº (se houver mais de um, citar todos): (Contrato de Concessão) Município/UF: Ubaporanga /MG
 Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica - infraestrutura utilidade pública

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
6.1.3 Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0147	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (UTM, datum Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0147	ha	23K	803.195	7.825.330

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Acesso à captação de água no Rio Caratinga	0,0147

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	---	área comum	0,0147

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
---	---	---	

01. HISTÓRICO

- Data de formalização/aceite do processo: 31/10/2025
- Data da vistoria: análise remota
- Data de solicitação de informações complementares: 05/02/2026 e 31/03/2026
- Data do recebimento de informações complementares: 31/03/2026 e 29/05/2026

- Data de emissão do parecer técnico: 16/07/2026

- Seguindo as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA (IS) 06/2020, que trata dos procedimentos e modelos para publicação de atos diversos na Imprensa Oficial de Minas Gerais, **NÃO** houve publicação do presente processo no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (IOF MG), considerando-se que deverão ocorrer a publicação dos requerimentos e decisões que implicarem em supressão de vegetação nativa, referentes às seguintes Intervenções Ambientais: a) supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; b) intervenção, com supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP; c) supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas.

2. OBJETIVO

Realizar análise do requerimento para intervenção ambiental do tipo Convencional (Decreto 47.749 de 2019, art. 3º), Processo SEI nº **2100.01.0040021/2025-13**, apresentado pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - **COPASA MG** para o item 6.1.2 Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em **0,0147ha** (Doc. SEI nº **125401516**).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel:

Trata-se de uma pequena área localizada na zona rural do Município de Ubaporanga, inserida na Fazenda da Cachoeira, constituída por uma faixa de servidão administrativa instituída em favor da COPASA-MG, destinada à implantação, operação e manutenção das estruturas necessárias à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água no Município de Ubaporanga/MG.

A área está inserida no Bioma Mata Atlântica, em região classificada como Floresta Estacional Semidecidual (Floresta Tropical Subcaducifólia). Sob o aspecto hidrográfico, localiza-se predominantemente na microbacia do Rio Caratinga, integrante da Sub-bacia do Rio Caratinga (DO5), pertencente à Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Não se aplica.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Analisando o requerimento para intervenção ambiental, do tipo Convencional (Decreto 47.749 de 2019, art. 3º), e as informações dos estudos apresentados no processo verifica-se tratar de requerimento para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, numa área de **0,0147ha**.

Taxa de Expediente: Valor total de **R\$ 851,77** (oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos) referente a análise de Intervenção Ambiental para: **7.24.6. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE APP SEM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA: 0,0147 HA. Nº Documento DAEº: 1401365732479 (125401554).**

Taxa Florestal: não se aplica.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: não se aplica

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: *apresenta* classificação como baixa.

- Prioridade para conservação da flora: *apresenta* classificação como muito baixa.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: a área requerida encontra-se fora de área prioritária

- Unidade de conservação: a área requerida encontra-se fora de unidades de conservação.

- Áreas indígenas ou quilombolas: não há

- Outras restrições: não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: não se aplica

- Atividades licenciadas: não passível de licenciamento

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: não passível de licenciamento

- Número do documento: não se aplica

4.3 Vistoria realizada:

Após análise das documentações apresentadas foi realizada vistoria in loco no dia 14/07/2025 para verificar a área objeto do requerimento para intervenção ambiental. Também foi realizada análise remota, conforme direcionamento do art. 2, § 2º da Resolução Conjunta SEMAD, IEF, IGAM E FEAM Nº 2.959/2020, com a utilização de recursos tecnológicos disponíveis para acesso remoto, tais como software Google Earth e site <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>.

Assim, os documentos e informações apresentados no processo foram suficientes para a análise e encaminhamentos de conclusão após a apresentação de informações complementares.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: topografia semi plana ou suavemente ondulado, até 10º de inclinação.

- Solo: Latossolo vermelho-amarelo distrófico (LVAd57)

- Hidrografia: localiza micro-bacia do rio Caratinga, na Sub-bacia do Rio Caratinga (DO5), pertencentes à Bacia Hidrográfica do Rio Doce

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O município de Ubaporanga como toda a mesorregião encontra-se sob o domínio do Bioma Mata Atlântica. A principal tipologia vegetal identificada na área de influência do empreendimento é a Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração natural.

- Fauna: os dados referentes à fauna do empreendimento estão compilados no Anexo 1 - Relatório de Fauna do SAA Upaporanga (125401542), destacando que "a região de Ubaporanga apresenta amostragens de ampla diversidade de grupos faunísticos, com espécies que desempenham diferentes papéis nos ecossistemas onde estão inseridas, tais como os serviços prestados na dispersão de sementes, nas interações tróficas, dentre outros".

4.4 Alternativa técnica e locacional: [para intervenção em APP e supressão de Mata Atlântica estágio médio ou avançado]

Foi apresentado pelo requerente o laudo técnico de inexistência de alternativa técnica locacional (Doc. SEI nº 125401551), no qual o responsável técnico, Cláudio José Dutra, CREA MG 188619/D, ART Nº MG20254371310 (Doc. SEI nº 125401553), atestou a inexistência de alternativa técnica e locacional para a intervenção em Área de Preservação Permanente (APP).

Conforme informado no laudo, a Copasa realiza o abastecimento da Estação de Tratamento de Água (ETA) de Ubaporanga por meio da Captação Balsa Rio Caratinga, localizada na Rua José Rodrigues Ferreira, nº 286, no município de Ubaporanga/MG. Em razão das características pontuais da intervenção, concluiu-se pela inexistência de alternativa técnica e locacional viável, uma vez que as obras serão executadas em coordenadas específicas previamente delimitadas pelo requerente, em conformidade com a topografia e as características físicas da área de intervenção.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo foi formalizado mediante requerimento de intervenção ambiental do tipo de autorização convencional para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP numa área de **0,0147ha**.

De acordo com as informações apresentadas no processo, a intervenção é necessária para viabilizar a construção de uma estrutura de acesso à captação de água no Rio Caratinga, no município de Ubaporanga. Nesse contexto, a intervenção é justificada pela necessidade de garantir a integridade física dos colaboradores, uma vez que a operação do sistema exige o acesso diário de funcionários à estrutura da balsa para a execução das atividades operacionais, bem como para a movimentação de equipamentos destinados à realização de substituições e manutenções.

No dia 14/07/2026, foi realizada vistoria *in loco*, ocasião em que foi possível constatar que as intervenções requeridas ainda não haviam sido executadas e que a situação observada estava em conformidade com as informações apresentadas no processo (Doc. SEI nº 125401541).

Observando aos aspectos legais atinentes ao tipo da intervenção em APP verificamos que, por força do artigo 3º, II e 4º da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), há que respeitar e conservar as áreas de preservação permanentes.

As intervenções e supressões de vegetação em APP são legalmente admitidas nos casos de **utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental**, desde que inexistam alternativa técnica locacional à intervenção. O artigo 8º e 9º da Lei Federal 12.651/2012, disciplinam a esse respeito:

Art. 8º - A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de **utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental** previstas nesta Lei.

[...]

Art. 9º - É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de **baixo impacto ambiental**.

Considerando o objetivo da intervenção requerida, qual seja, a implantação das instalações necessárias à operação e à manutenção das estruturas destinadas à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, verifica-se que a atividade é enquadrada como de **interesse social**, sendo a intervenção caracterizada como de **baixo impacto ambiental**. Dessa forma, justifica-se a intervenção proposta em Área de Preservação Permanente (APP), nos termos da alínea "e" do inciso II e da alínea "b" do inciso III do art. 3º da Lei nº 20.922, de 16 de dezembro de 2013, que assim dispõe:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

II – de interesse social:

[...]

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

[...]

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

[...]

b) a **implantação de instalações** necessárias à **captação e condução de água** e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos.
[...]

Assim, à luz das normas supracitadas, conclui-se que o requerimento encontra amparo legal para a autorização das intervenções ambientais requeridas, uma vez que estão presentes os pressupostos legais que autorizam sua realização.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

1. A intervenção deverá restringir-se **estritamente à área autorizada**, vedada qualquer ampliação da área de APP impactada.
2. Deverão ser adotadas **medidas de controle de processos erosivos e assoreamento**, incluindo a contenção de sedimentos, de forma a evitar o carreamento de solo para o curso d'água durante a execução das obras.
3. Os resíduos sólidos e materiais resultantes da obra deverão ter **destinação ambientalmente adequada**, conforme legislação vigente, sendo vedado o descarte em APP ou no leito do curso d'água.
4. A execução da intervenção deverá observar as **boas práticas construtivas**, evitando-se a alteração do curso natural do córrego e minimizando impactos ambientais durante a implantação da estrutura.
5. Após a conclusão das obras, as áreas eventualmente perturbadas deverão ser **recompostas com espécies herbáceas e/ou gramíneas**, de forma a garantir a estabilidade do solo.
6. O requerente deverá **comunicar ao órgão ambiental** a conclusão da intervenção, quando solicitado, bem como permitir o acesso para fins de fiscalização.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Não se aplica ao caso, considerando que fica dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental: · Todos os processos de corte de árvores isoladas; · Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP; · Aproveitamento de material lenhoso.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas e considerando a legislação vigente, opina-se pelo **DEFERIMENTO** da solicitação de intervenção ambiental, do tipo convencional, para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em **0,0147ha**, município de Ubaporanga-MG.

Nos termos do artigo 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual 47.892/2020, observamos que a competência decisória é da Supervisão Regional, a quem submetemos para análise e decisão, considerando a dispensa de análise e parecer do Controle Processual. E, ante seu caráter meramente opinativo, o presente parecer não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela mesma.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- O empreendedor apresentou proposta de compensação ambiental pela intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), nos termos do art. 5º da Resolução CONAMA nº 369/2006, consistente na recuperação de uma área de 0,0150 ha de APP, correspondente à faixa de preservação permanente de curso d'água.

A área proposta para compensação localiza-se em área urbana do município de Caratinga, em área verde do Loteamento Moacir Maria – Fazenda Pão de Lote/Cascatinha, de propriedade do Município de Caratinga, estando inserida na mesma sub-bacia hidrográfica da área objeto da intervenção.

A área destinada à recuperação, correspondente a **0,0150 ha**, atende à proporção mínima de 1:1 em relação à área de APP requerida para intervenção, de 0,0147 ha, bem como encontra-se inserida na mesma sub-bacia hidrográfica, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

- I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;(grifo nosso).
- II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;
- III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;
- IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.”

Assim, deverá “realizar a recuperação de uma área de **0,0150ha**, conforme proposto no Projeto Técnico de Recuperação de Área Degradada - PRADA – apresentado no processo (doc. SEI **143772619**), tendo como coordenadas de referência X1= 800.181; Y1= 7.811.164 e X2= 800.195; Y2= 7.811.176 (UTM, Sirgas 2000, zona 23k), na modalidade de plantio, no prazos estabelecidos no quadro de condicionantes”.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: [se for o caso de áreas já autorizadas]

- Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

- Não se aplica

10. CONDICIONANTES

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar comprovante do início da execução do Projeto Técnico de Recuperação de Área Degradada - PRADA – apresentado no processo (doc. SEI 143772619), da área de 0,0150ha (Doc. SEI 143772619), tendo como coordenadas de referência X1= 800.181; Y1= 7.811.164 e X2= 800.195; Y2= 7.811.176 (UTM, Sirgas 2000, zona 23k), na modalidade de plantio.	Até 180 dias após a emissão da autorização
2	Apresentar relatório técnico com anexo fotográfico, do andamento e cumprimento das compensações ambientais citando o número do processo intercorrente SEI nº 2100.01.0040021/2025-13 . Informar quais as medidas silviculturais foram adotadas no período e as necessidades de intervenção no plantio. Indicar as espécies e número de mudas plantadas, tratamentos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. OBS: A conclusão do projeto se dará somente com a comprovação da recuperação total da área.	Até 1 mês após o início do plantio e posteriormente, de forma anual até conclusão do projeto.
3	Realizar a instalação de placas de placas educativas/advertência para a importância e proteção ambiental / conservação da área de APP, próximo do local da recuperação e apresentar comprovação de sua instalação.	Até 360 dias após a emissão da autorização

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Christóvão Itaídes da Rocha / Ânderson Siqueira Teodoro

MASP: 1.021.072-2 / 1.147.764-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Siqueira Teodoro, Coordenador**, em 16/07/2026, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **141450263** e o código CRC **EDFEA5CB**.